



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 187/02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 216/02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1133, de 10 de dezembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/284/02

Porto Velho RO, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139 e 1140 e Lei Complementar nº 269 todas de 10 de dezembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

  
Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor  
**JOSÉ GUALBERTO LACERDA**  
Coordenador Geral de Apoio à Goverandoria  
Nesta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

OFÍCIO N° /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1133, de 10 de dezembro de 2002, devidamente instruída, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
RENATO CONDELI  
Procurador-Geral do Estado  
Nesta

=====



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica obrigado o atendimento prioritário, nas repartições públicas estaduais, nos caixas de lojas, supermercados e estabelecimentos congêneres às pessoas:

- I – aposentadas por tempo de serviço ou invalidez;
- II – com mais de sessenta anos de idade;
- III – portadores de deficiência física; e
- IV – gestantes e lactantes.

Art. 2º As repartições públicas estaduais, os estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo anterior deverão afixar cartazes, destacando a prioridade de atendimento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º As repartições públicas estaduais e os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1º terão o prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação de multa diária de 500 (quinhentas) UFIR, até a regularização do atendimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º A falta de cumprimento ao disposto nesta Lei pelos órgãos públicos estaduais, incidirá em infração administrativa, sujeitando o servidor pela infração à penalidade administrativa regulamentar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 347, de 12 de dezembro de 1991.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 078, DE 7 DE AGOSTO DE 2002.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que mencionam e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 122, de 9 de julho de 2002.

Senhores Deputados, a Lei nº 10048, de 8 de novembro de 2000, assegura atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiências físicas, idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactentes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Estabelece ainda, a obrigatoriedade das repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos dispensarem o atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato e assegura, também, o atendimento prioritário em todas as instituições financeiras, prevendo no seu artigo 6º, a aplicação de penalidades previstas na legislação específica, no caso de servidor ou de chefe responsável pela repartição pública, e de multa, no caso de empresas concessionárias de serviços públicos e de instituições financeiras.

Por outro lado, a Lei Estadual nº 347, de 1991, que o artigo 7º do Projeto de Lei em apreço pretende revogar, dispõe sobre o atendimento prioritário às gestantes, aos deficientes físicos e aos idosos, nas repartições públicas estaduais e nos caixas de lojas, supermercados e estabelecimentos congêneres, prevendo que o funcionário responsável pela infração ficará sujeito à penalidade administrativa regulamentar e o estabelecimento comercial sujeito a multa de 500 (quinhentas) UFR's, até a regulamentação do atendimento.

A obrigatoriedade de atendimento prioritário, prevista no Projeto de Lei, como se vê, pretende vincular as repartições públicas estaduais e os estabelecimentos comerciais de atendimento ao público (caixas de lojas, supermercados e congêneres).

Quanto às repartições públicas estaduais, a eficácia da obrigatoriedade de atendimento prioritário, naturalmente, dependerá de cada órgão ou entidade, a quem competirá implementá-lo e, se for o caso, punir administrativamente o servidor que não respeitar a prioridade.

Entretanto, no que tange às lojas, supermercados e congêneres, trata-se evidentemente, de limitação da liberdade de organização de tais estabelecimentos ao interesse social, comumente designado, *poder de polícia*.

Parece-nos entretanto, que a multa diária de 500 (quinhentas) UFR's, hoje equivalendo a aproximadamente, R\$ 530, 00 (quinhentos e trinta reais), esta desproporcional em relação à infração. Inclusive, pelo texto do Projeto de Lei, não é possível sequer afirmar com objetividade, qual a conduta caracterizadora da infração.

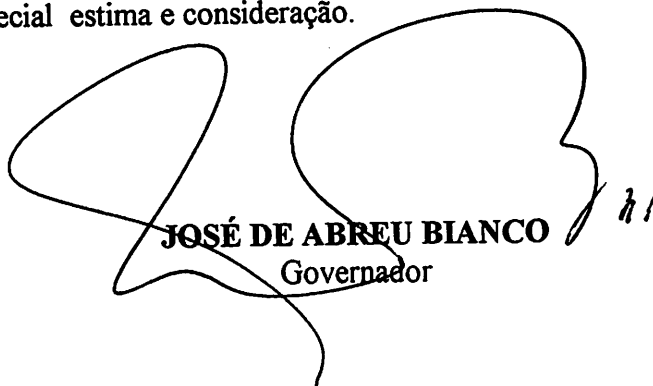




**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Assim, veto totalmente o Projeto de Lei, por considerar contrário ao interesse público, em razão das críticas lavradas, as quais assim pode-se resumir: já há previsão legal, quanto ao atendimento prioritário nas repartições públicas, concessionárias de serviço público e instituições bancárias – Lei Federal nº 10048, de 2000 e Lei Estadual nº 347, de 1991 – não estão claras as medidas que devem ser adotadas para viabilizar o atendimento prioritário, não há previsão de regulamentação da lei, a multa diária de 500 (quinhentos) reais é desproporcional à infrigência.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 122/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente







**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica obrigado o atendimento prioritário, nas repartições públicas estaduais, nos caixas de lojas, supermercados e estabelecimentos congêneres às pessoas:

- I – aposentadas por tempo de serviço ou invalidez;
- II – com mais de sessenta anos de idade;
- III – portadores de deficiência física; e
- IV – gestantes e lactantes.

Art. 2º As repartições públicas estaduais, os estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo anterior deverão afixar cartazes, destacando a prioridade de atendimento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º As repartições públicas estaduais e os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1º terão o prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação de multa diária de 500 (quinhentas) UFIR, até a regularização do atendimento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º A falta de cumprimento ao disposto nesta Lei pelos órgãos públicos estaduais, incidirá em infração administrativa, sujeitando o servidor pela infração à penalidade administrativa regulamentar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 347, de 12 de dezembro de 1991.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



INFORMAÇÃO Nº 1168 / PGE/03 .

REFERÊNCIA: Processo sem número  
ASSUNTO: Análise de constitucionalidade de lei.  
PROCEDÊNCIA: GOVERNADORIA

Exmo. Sr. Procurador-Geral,

O expediente ora em apreço foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da constitucionalidade da Lei Estadual nº 1133/2002, que dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências.

A lei em questão obriga as repartições públicas estaduais, bem como os caixas de lojas, supermercados e estabelecimento congêneres, a dar atendimento prioritário aos aposentados, às pessoas com mais de sessenta anos de idade, aos portadores de deficiência física e às gestantes e lactantes.

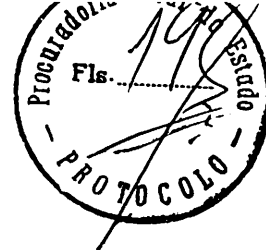
Quando em tramitação, o Projeto de Lei recebeu o veto total do Chefe do Poder Executivo, por ter entendido que o mesmo não atendia ao interesse público uma vez que, para os estabelecimentos públicos e as empresas prestadoras de serviços públicos, já haver leis federal e estadual sobre a matéria; e para os estabelecimentos comerciais privados, haver desproporção entre a infringência da lei e a multa prevista.

Relatado. Passo a análise.

Em que pese as razões apresentadas pelo então Governador do Estado para vetar totalmente o Projeto de Lei, que deu origem à Lei Estadual ora em apreço, entendo que a Lei nº 1133/02, ao mesmo em tese, não apresenta vício passivo de impugnação por parte do Governador do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



As razões do veto, foram duas: A primeira, por já existir legislação que regulamenta a matéria, tanto federal como estadual.

Sobre este argumento, até que legitimaria o Governador a propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorre que a matéria é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 23, II da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

II - cuidar de saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Em matéria de competência comum, compete a cada ente federal promover, de forma plena, o que vale dizer, sem limites de hierarquia, as atribuições enumeradas no art. 23 da Constituição Federal. Diferentemente como ocorre nas competência concorrentes, estabelecidas no art. 24 da CF/88, onde a autonomia legislativa dos Estados é limitada pelas normas gerais fixadas em legislação federal.

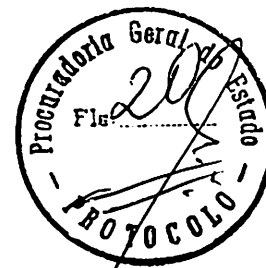
No caso em tela, pretende a lei conceder garantia às pessoas que possuem alguma limitação em face de situações especiais como: idade avançada, deficiência física e às gestantes e lactantes, as últimas devido a necessidade de amamentação.

Por certo, trata-se de matéria de competência comum, com isso, a lei federal em nada atrapalha a legislação estadual, devendo as duas serem observadas, pois, no caso, aplica-se o princípio cumulativo de normas, imperando as duas ao mesmo tempo e de forma somada.

Com relação a Lei Estadual nº 347, de 12 de dezembro de 1991, a mesma foi revogada expressamente pela Lei nº 1133/2002, o que é plenamente permitido dentro do



ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO




processo legislativo brasileiro. Não há, então, que se falar em existência de lei estadual sobre a matéria.

Com relação a desproporção entre a infringência da lei e a multa prevista para os estabelecimentos comerciais, segundo fundamento do veto, embora razoável a alegação, entendo que a matéria não pode levantada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Sr. Governador por faltar-lhe interesse de agir, que, no caso, pertence às entidades comerciais atingidas, que poderão fazê-lo, diretamente, através de confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional conforme autoriza o inciso IX do art. 103 da Carta Magna; ou via difusa, por intermédio de defesa em casos concretos.

Assim exposto, deixo de preparar a minuta da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É a informação que submeto a apreciação superior.

Porto Velho, 15 de julho de 2003.

  
**Isaias Fonseca Moraes**  
Procurador do Estado



**APROVO**  
PVH. 15/07/03  
**RENATO CONDELI**  
Procurador Geral do Estado